



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico - Município de Caratinga – MG

Caratinga, 21 de outubro de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 4531 – Decisão Administrativa

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo (TP): 8572/2020

Trata-se de procedimento de embargo de obra realizada pelo proprietário Ednilson Soares, ora embargado, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos (SMMASU), sob fundamento de ocorrência de parcelamento de solo indevido.

O embargado apresentou justificativa às fls., negando veementemente que estaria realizando parcelamento indevido do solo em sua propriedade, mas, tão somente realizou melhorias no imóvel tais como pavimentação de estrada vicinal existente, cercamento, movimentação de terras e drenagem pluvial, conforme projetos aprovados, mediante devidas licenças obtidas perante o Estado de Minas Gerais, por se tratar de área rural, e, algumas municipais, por se tratar de área dentro do perímetro urbano.

É o breve relato.

Perlustrando os autos, nota-se que razão assiste ao embargado, pois não restou demonstrado que as obras realizadas no seu imóvel caracterizam o parcelamento indevido do solo, pois tais obras, por si só, não têm o condão de firmar o entendimento de que tal empreitada fosse real.

Ademais, aliado a tal consideração retro, temos a ausência de prova de que o embargado ao menos estivesse demarcando dentro de sua área, lotes, bem como estivesse os anunciando para venda, o que reforça a tese esposada pelo mesmo na justificativa apresentada.

Portanto, a paralisação das atividades pelo embargado no citado imóvel deve ser cancelada, vez que as acusações de parcelamento indevido do solo não restaram comprovadas *quantum satis*.

De acordo com a denúncia que chegou ao conhecimento do poder público municipal, tudo se deveu, acredita-se, devido à falta de rede pluvial ligando a drenagem da rua Júlia Neves Chálabi, do loteamento La Vie ao córrego existente próximo à rua Aldo Fernandes Júnior, bairro Dário Grossi, nesta cidade, bem como à pavimentação de estrada vicinal ali existente, tal seja, no interior do imóvel, porquanto, se tratava supostamente de obras irregulares.

Diante de tais denúncias, a fiscalização municipal entendeu por embargar e determinar a paralisação de intervenções no local até que o embargado apresentasse a documentação exigida pela legislação pertinente ao parcelamento do solo, bem como fossem exibidas as licenças emitidas por órgãos ambientais.

Acontece que, não se pode obrigar ao proprietário de bem imóvel o parcelamento de solo, sob pena de infringir o seu direito de propriedade, previsto no Código Civil e, da forma intentada pela fiscalização, estar-se-ia obrigando ao mesmo que realizasse o parcelamento do solo, na medida em que se lhe exigiu a apresentação de documentos correspondentes.

Logo, a autorização para a retomada das obras por parte do embargado, mediante o prévio desembargo, é medida que se impõe, pois é sabido que a legislação obriga ao proprietário de imóvel rural que mantenha determinada área de cobertura vegetal nativa e, ainda, regulamenta a quantidade de área que deve ser preservada em cada caso.

E, no caso dos autos, restou observado pelos laudos técnicos que houve intervenção em área rural, com a devida licença ambiental, porquanto, tais obras realizadas pelo embargado não indicam a ocorrência de parcelamento indevido do solo, nem tampouco dano ambiental, não podendo olvidar que o mesmo arcou sozinho com as despesas para execução da rede pluvial ligando a drenagem da rua Júlia Neves Chalabi, do loteamento La Vie ao córrego existente próximo à rua Aldo Fernandes Júnior, bairro Dário Grossi, nesta cidade.

Finalmente, verifica-se nos autos que o embargado foi denunciado perante ao Ministério Público de Minas Gerais desta Comarca, por dano ao meio ambiente em razão dos fatos analisados nesta sede, onde, ao final, restou arquivado o procedimento investigativo instaurado (Notícia de Fato nº MPMG-0134.19.000139-3, em curso pela 5ª PJ), sendo certo que a Polícia Militar Ambiental efetuou fiscalização no local em 13/04/2019, não sendo constatadas irregularidades, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 05/10 daqueles autos.

Pelo exposto, julga-se **procedente** a justificativa do embargado, para determinar o desembargo de sua obra no imóvel rural de sua propriedade localizado em perímetro urbano, por entender que não existiu o parcelamento do solo, demais ações irregulares, não licenciadas, causadoras de danos ambientais.

P.R.I.

Cumpra-se.

Caratinga-MG, 16 de outubro de 2020.

Wellington Moreira de Oliveira  
Prefeito Municipal